



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de produtos e equipamentos destinados à saúde pública, adquiridos por meio de licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais relativas à aquisição de produtos e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, laboratoriais e farmacêuticos, destinados exclusivamente à prestação de serviços de saúde, quando adquiridos por meio de processo licitatório realizado por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às aquisições realizadas com recursos públicos e destinadas ao uso em unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º A fruição do benefício fiscal previsto nesta Lei fica condicionada à comprovação, pelo adquirente, de que os bens e equipamentos destinam-se à utilização direta em serviços públicos de saúde, mediante documentação a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após aprovação de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Sala da Sessões,

**Deputado Sérgio Guimarães**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo garantir maior eficiência no investimento dos recursos públicos destinados à saúde, ao suprimir a incidência do ICMS sobre bens essenciais adquiridos mediante licitação. Em um cenário de escassez orçamentária e alta demanda nos serviços públicos de saúde, é dever do Estado adotar medidas que maximizem a capacidade de atendimento da rede pública.

A cobrança de ICMS sobre equipamentos e insumos licitados onera indevidamente o erário, encarecendo os custos da saúde pública. Tal medida, além de racionalizar os gastos, assegura maior economicidade e contribui para uma política pública mais justa e eficaz.

Importa ressaltar que o benefício fiscal ora proposto está condicionado à aprovação pelo CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, respeitando a legalidade tributária e o pacto federativo.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 25/06/2025, às 17:07.

---